P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0075010-42.2023.8.19.0001

APELANTE 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: JORDAN MARTINS FLEURY

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

Ementa

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Majoração por uso de arma de fogo. Associação para o tráfico. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento ao recurso ministerial.

Apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes — crack, cocaína e maconha — embaladas e rotuladas com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho. Apreensão de arma de fogo e munições. Conduta típica de tráfico de drogas e associação criminosa caracterizada pelo vínculo estável e divisão de tarefas. Depoimentos policiais idôneos prestados sob contraditório. Inviabilidade das teses defensivas. Rejeição das preliminares. Reconhecimento da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo.

I. Caso em exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 05/08/2025 18:23:03
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

- Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e pelo acusado contra sentença que condenou o réu por tráfico majorado e o absolveu da associação para o tráfico. O Ministério Público buscou a condenação também por associação criminosa, além da exasperação da pena.

II. Questão em discussão

- Os pontos controvertidos são:

(i) validade das provas obtidas durante o flagrante e alegadas nulidades;

(ii) existência de vínculo estável e permanente do réu com organização criminosa;

(iii) aplicação da causa de aumento pelo uso de arma de fogo e exasperação da pena pela reincidência específica.

III. Razões de decidir

- As preliminares foram rejeitadas, reconhecendo-se a legalidade da ação policial.

- Demonstrada a caracterização do tráfico ilícito, associação criminosa e uso de arma de fogo como instrumento de intimidação coletiva.

- A prova testemunhal policial foi corroborada por outros elementos de prova.

- Incidência da súmula nº 70 deste Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

- Preliminares rejeitadas.

Recurso da defesa desprovido.

Recurso ministerial parcialmente provido para condenar o réu também por associação para o tráfico, exasperando a pena.

Tese de julgamento:

"1. É válida a entrada policial em domicílio sem mandado em situação de flagrante delito, devidamente comprovada."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"2. A associação para o tráfico se caracteriza pela permanência e estabilidade do vínculo, mesmo sem identificação dos demais membros."
"3. O uso de arma de fogo no contexto do tráfico justifica a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006."
"4. A reincidência específica justifica o agravamento da pena em 1/6, salvo situações excepcionais."
Legislação citada:
- Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput; 35; 40, IV
- Código Penal, arts. 59, 68, 33
- Código de Processo Penal, arts. 386, VII; 563
- Constituição Federal, art. 5º, XI
- Súmulas STJ nº 7 e TJ/RJ nº 70
Jurisprudência relevante:
- AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT
- HC n. 477.171/SP
- REsp 2003716/RS (Tema 1172, STJ)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0075010-42.2023.8.19.0001, em que são apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e JORDAN MARTINS FLEURY apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial para condenar também o acusado pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, alcançando a resposta penal definitiva em 10 (dez anos, 10 (dez) meses, em regime fechado, e ao pagamento de 1.632 (um m

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

seiscentos e trinta e dois) dias-multa, mantendo-se as demais cominações estabelecidas na sentença.

V O T O

Trata-se de Recursos de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela defesa de JORDAN MARTINS FLEURY, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, que condenou pelo crime de tráfico ilícito de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343, à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em regime fechado, absolvendo-o da imputação relativa ao crime de associação ao tráfico ilícito de drogas.

Narra a denúncia que*: “ No dia 23 de junho de 2023, por volta das 13:30h, na Rua Berete, bairro Paiol de Pólvora, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 6,82g (seis gramas e oitenta e dois centigramas) de crack, distribuído por 26 (vinte e seis) pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampo metálico e etiqueta de papel com as inscrições impressas: "CRACUDÃO $-CHP-CV"; " CRACK 20-FIGURA DA AMY WINEHOUSE-CHP-CV; e "CRACK 10-FIGURA DA COISA-CHP-CV", e igual para todos: 100TERRA-BRILHO-JOB-PARTE ALTA-VASCO-REAL-MALOKA-20 E BOMBA" USE LONGE DAS CRIANÇAS"; 116,8g (cento e dezesseis gramas e oito decigramas) de cocaína, distribuído por 75 (setenta e cinco e quatro) pequenas cápsulas cilíndricas, contendo inscrições "CHAPADÃO-CV-P.30": "LUXUOSO-CHP-CV-PÓ20"; "AR 15-CHP-CV-PÓ 15"; "CHAPADÃO-CV-COCAINA-R$10"; "EL PATRON-ESCOBAR-PÓ DE R $ 8 - C V -C H P " ; " C P X A N C H I E T A - V I A L I G H T - B E C O -MOCIDADE-CARTEIRO-CALANGO-P SECA-PÓ 5-CV"; "CHP-CV-PÓ 3-MODO FÁBIO ASSUNÇÃO ATIVADO"- além d dois (02) sacolés com as inscrições: "OLOMBIANA-25-CV-CHP-R$25*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CATALEYA", todos eles com " U S E L O N G E D A S C R I A N Ç A S " e " 1 0 0 T E R RA - B R I L H O - J O B - V A S C O - C A V A L E I R O - R E A L - V I - M A L O C A - S V C e BOMBA", 123,42g (cento e vinte e três gramas e quarenta e dois centigramas), de maconha distribuídos por 83 (oitenta e três) pedaços, embalados em filme plástico incolor, com etiquetas adesivas com as inscrições impressas: "CHP-CV-VIA LIGHT-CAVALERA-5"; "CHP-VIA LIGHT-CAVALEIRO-10-CV-A BRABA"; "A BRABA-$20"; "$30-A FORTE", e 18 pequenos sacos plásticos fechados com grampo metálico e pedaço de papel com as inscrições impressas: "HP-VIA LIGHT-CAVALEIRO-CV-$2-MACONHA, tudo conforme auto de apreensão e laudo definitivo de exame de entorpecente acostados aos autos.

Em data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 23 de junho de 2023, por volta das 13:30h, na Rua Berete, bairro Paiol de Pólvora, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, associou-se à terceiras pessoas não identificadas nos autos, todas integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, com o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico foram praticados com emprego de arma de fogo, como processo de intimidação difusa e coletiva, eis que o denunciado portava, em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1 (uma) Arma de Fogo (Pistola) - Calibre (380 mm), um carregador Calibre .380 mm e 5 (cinco) Munições, tudo conforme auto de apreensão acostado aos autos e laudo de exame pericial a ser oportunamente juntado.

- II -

Policiais militares estavam em patrulhamento na Rua Berete, bairro Paiol de Pólvora, nesta comarca, local este dominado pela facção criminosa "comando vermelho", quando se depararam com três indivíduos parados em um local conhecido como ponto de vendas de drogas que, ao avistarem a presença dos agentes da lei, empreenderam fuga.

Após a tentativa de fuga, houve perseguição, tendo os policiais reparado que o denunciado, ao empreender fuga, jogou uma sacola plástica n chão, e pulou um muro vermelho de uma residência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
949
Carimbado Eletronicamente

Logo após, os policiais fizeram um cerco na localidade, dando a volta no beco em que o denunciado empreendeu fuga, capturando-o no quintal de uma casa. Os dois outros elementos conseguiram fugir. Ao analisar a sacola encontrada com o denunciado, foi verificado a existências das substâncias entorpecentes elencadas anteriormente, além de uma pistola calibre .380, com um carregador e 5 munições intactas.

- III -

Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/06. " (sic – pasta de nº 000003).

Folha de Antecedentes Criminais acostada à pasta nº 000139, 000151contendo 04 (quatro) anotações, além da relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, a pena dos acusados foi fixada, à pasta de nº 00686, nos seguintes termos: "- *DOSIMETRIA DA PENA*

Passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária, observado o que dispõe o artigo 68 do Código Penal.

1ª Fase: Compulsando as circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu, atinente ao grau de reprovabilidade que desborda daquela inerente ao próprio crime, não enseja maior censura.

Relativamente aos antecedentes, verifico que o réu possui uma anotação por tráfico de drogas/associação para o tráfico (anotação 3ª), com trânsito em julgado no dia 21.10.2019, conforme se observa em sua FAC (fls. 56 a 71). Tal condenação será devidamente analisada na segunda fase da dosimetria, eis que caracteriza reincidência.

A conduta social, concernente ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, carece de elementos sólidos a lastrear sua análise.

A personalidade, enquanto síntese das características psíquicas do réu, ainda que prescindível a confecção de laudo pericial para embasar referid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

elemento, não pode ser objeto de efetiva e segura aferição pelo julgador por não existirem, nos autos, elementos suficientes.

Os motivos do crime, compreendidos como as razões que impeliram o agente a praticar o fato criminoso e que extrapolam os ínsitos ao tipo penal, não dão azo a maior censura.

Referente às circunstâncias do crime, tidas como os elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito, infere-se dos autos que não fugiram da normalidade.

As consequências do crime, que devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e transcender o resultado típico, no caso em apreço, não se revestiram de elementos que indicassem a necessidade de recrudescimento da pena.

O comportamento da vítima é um vetor neutro, não podendo ser desfavorável ao apenado na dosimetria, sendo certo que no presente caso o crime sequer possui alguma vítima que possa ser determinada.

Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª Fase: Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Há, contudo, a circunstância agravante referente à reincidência, uma vez que o acusado foi condenado por tráfico/associação criminosa, com trânsito em julgado da condenação em 21.10.2019, conforme se observa em sua FAC (fls. 56/71).

Sendo assim, agravo a pena em 10 meses de reclusão, além de 83 dias-multa, e fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

3ª Fase: Conforme já descrito na fundamentação da sentença, deve ser reconhecida a presença da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo, prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Por essas razões, aplico o aumento de 1/6 da pena, mantendo essa em 06 (seis) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

- REGIME DE PENA: Considerando o montante de pena aplicado e o fato de o réu ser reincidente, conforme artigo 33, §2º, "a", fixo o regime fechado para início de cumprimento de pena.

O quantum de pena e a reincidência específica obstam a substituição da PPL por PRD, assim como a aplicação do sursis.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JORDAN MARTINS FLEURY, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343, à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado.

ABSOLVO-O, contudo, com relação ao crime do artigo 35 c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 386, VII do CPP." (sic)

Razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público, à pasta de nº 000742, requerendo a condenação do acusado pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, exasperando a pena aplicada e aumento da fração utilizada pela reincidência específica do réu.

Apelação da defesa suscitando as preliminares de nulidade da prova por violação de domicílio, ausência de imagens de câmera corporal dos policiais e quebra de cadeira de custódia. No mérito, busca a absolvição por fragilidade probatória e o afastamento da causa de aumento pelo emprego da arma de fogo.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento dos apelos interpostos.

Da preliminar de violação de domicílio.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

É bem verdade que a Constituição da República Federal do Brasil dispõe em seu artigo 5º, inciso XI, que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador.

Contudo, também estabelece como exceção à referida garantia fundamental as situações de flagrante delito, dentre outras, além da determinação judicial.

Sabemos que o delito em questão é considerado permanente, ou seja, aquele delito cujo momento consumativo se prolonga no tempo.

Assim, por ter esta natureza, é possível que policiais, mesmo despidos de mandado judicial, ingressem na residência do criminoso para efetuar a prisão em flagrante e apreender o armamento, visando com isso coibir e interromper a ação delituosa

No caso dos autos, policiais militares em patrulhamento de rotina no bairro Paiol de Pólvora, local conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram 03 (três) indivíduos que empreenderam fuga ao perceber a presença da guarnição. O acusado, após descartar no chão uma sacola plástica, seguiu pulando os muros de duas residências, vindo a esconder-se em uma casa cujo portão estava aberto, sendo capturado no quintal.

No interior da sacola, foi encontrada variedade de material entorpecente, pistola e munições.

Outrossim, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial se justifica quando houver fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori,* que indiquem situação de flagrante delito anterior à entrada no local.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, no caso, o flagrante era pré-existente, uma vez que o crime se iniciou com a conduta do acusado na via pública, sendo visto descartando a sacola com drogas e arma, enquanto empreendia fuga dos policiais.

Ademais, o ingresso dos policiais se deu para capturar um indivíduo que estava em fuga após a prática criminosa, configurando flagrante delito.

Do mesmo modo, a alegação de nulidade das provas por ausência das imagens das câmeras dos policiais na abordagem policial não se sustenta, na medida em que o juízo de origem entendeu estarem presentes elementos probatórios suficientes para escorar a condenação do acusado.

Neste cenário e conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, conforme disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, inaplicável a teoria dos frutos podres da árvore envenenada, não havendo qualquer vício acerca da atuação policial, muito menos a contaminar o caderno probatório.

Da preliminar da quebra de cadeia de custódia e afastamento da causa de aumento relativa à causa de aumento da arma de fogo prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006.

Aduz a defesa a quebra da cadeia de custódia da prova, sob argumento de ausência de vínculo da pistola apreendida com o acusado, vez que não foi constatada a impressão digital do réu na arma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
954
Carimbado Eletronicamente

Todavia, a incidência da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo prevista no artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/2006 restou demonstrada pelo auto de apreensão acostado às folhas 259/261 e 263/265.

Conquanto não tenham sido registradas as impressões digitais do acusado na pistola apreendida, os agentes da lei foram categóricos em afirmar que o réu, ao avistar a guarnição policial, fugiu pulando os muros das residências portando arma de fogo.

E conforme bem salientado pelo Ministério Público:" *certo é que somente o ato do apelante estar com uma arma de fogo no contexto do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, já atrai a aplicação da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, considerando que o referido dispositivo legal estabelece que as penas sempre serão aumentadas quando o agente utilizar qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.*

Além disso, no laudo pericial restou configurado que a arma tinha marcas de "CHP", "CV", "CAVALEIRO" e "VIA LIGHT", que o réu atuava no tráfico de drogas local com clara divisão de tarefas, sendo que a arma de fogo era utilizada de forma compartilhada para garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Dessa forma, não há que falar em nulidade por quebra de cadeira de custódia e exclusão da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo

Assim, superadas as alegações preliminares, passo ao exame do mérito.

As pretensões merecem parcial acolhimento.

O conteúdo probatório contido nos autos não deixa dúvidas sobre a autoria e a materialidade referente à prática dos crimes de tráfico e associação par o tráfico ilícito de drogas majorado pelo uso de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbado Eletronicamente

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pasta nº 000011), Auto de Apreensão dos Entorpecentes e Armas de Fogo (pasta nº0000 12 e 15), o Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente (pasta nº 000033), o Laudo de exame em componente de arma de fogo (pasta nº 000 257 a 258 e 267 a 268), o Laudo de exame em munições (pasta nº 0000254/255), o Laudo de exame em arma de fogo (pasta nº 000259 a 261 e 263 a 265).

O laudo de Exame Prévio de Material Entorpecente atestou tratar-se de 6,82g (seis gramas e oitenta e dois centigramas) de crack, distribuído por 26 (vinte e seis) pequenos sacos plásticos incolores, 116,8g (cento e dezesseis gramas e oito decigramas) de cocaína, distribuído por 75 (setenta e cinco e quatro) pequenas cápsulas cilíndricas e, 123,42g (cento e vinte e três gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha, distribuídos por 83 (oitenta e três) pedaços.

A autoria dos crimes emerge dos depoimentos policiais ouvidos em juízo sob crivo do contraditório.

De acordo com o depoimento do policial Luis Felipe, *(...) "dois indivíduos participantes do grupo conseguiram se evadir do local, enquanto o acusado correu em direção a um beco "curto" jogando uma sacola plástica no chão. Durante a fuga, o acusado teria pulado o muro de duas residências, e, posteriormente, conseguido se esconder em uma casa, na qual o primeiro andar estaria abandonado, somente sendo localizado pelo policial militar devido ao latido de um cachorro que ali se encontrava.*

A testemunha afirmou ter realizado a captura do acusado no quintal da casa abandonada, cujo portão estaria aberto. Declarou que o réu não ofereceu resistência ao ser capturado e teria dito a testemunha policial "Perdi, meu chefe", justificando sua ligação com o tráfico pela gravidez da esposa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ainda conforme o depoimento de Luís Felipe, o mesmo apenas atestou posteriormente a existência de drogas e da arma de fogo dentro da sacola descartada pelo réu. Declarou que, no momento da captura do acusado, o mesmo não portava nada, mas teria certeza de que o avistou jogando a sacola com o material ilícito durante a perseguição - inclusive alegando que o mesmo estava com uma camisa e a retirou durante a fuga, revelando as costas escoriadas." (sic- trecho extraído da sentença)

No mesmo sentido, o policial Thiago, que estava dirigindo disse: *"(...) quando avistou, com seu colega de farda, um grupo de três indivíduos, sendo que um deles portava uma sacola. Declara que seu companheiro desembarcou para averiguar a situação e, ao avistarem o policial se aproximando, os três suspeitos empreenderam fuga. Alega que viu o réu jogar uma sacola plástica no chão, tendo a recolhido durante a perseguição. Ainda, declarou que encontrou seu companheiro de farda realizando a abordagem no réu, em uma residência que declarou ser abandonada, por ter as paredes e vidros quebrados, além da porta de frente estar supostamente aberta." (...)" (sic- trecho extraído da sentença)*

E, como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos, merecendo destaque que a Defesa não trouxe qualquer elemento idôneo capaz de abalá-los.

No mesmo sentido vem se manifestando os Tribunais Superiores:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papelotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2020.)”

Outro não é o entendimento consolidado no enunciado n.º 70 das Súmulas da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Assim, como os envolvidos não se conheciam anteriormente, não há razão também para desacreditar a palavra dos policiais, que não tinham motivos para incriminar os apelados deliberadamente.

Por outro lado, a testemunha Bruna, empregadora do réu, narrou que: *“os entregadores de sua loja de salgados começam a trabalhar por volta das oito horas da manhã, parando apenas para almoçar. Declarou que recebeu informação da esposa do acusado, no dia dos eventos, de que o réu estava morto*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Dada a palavra para o Ministério Público, que perguntou sobre o paradeiro do réu no horário do flagrante, a testemunha afirmou que não estava com ele e não o viu sendo preso, uma vez que se encontrava dentro de seu estabelecimento comercial. Por fim, declarou que não assinava a carteira de trabalho do réu, sendo um serviço informal." (*sic- trecho extraído da sentença)

A testemunha Robson, dono da residência onde o réu foi preso, disse que; "seu *cachorro não tinha o costume de latir e estava solto no dia dos fatos. Afirmou que, quando os policiais adentraram no terreno, o mesmo estava fazendo a comida e ouviu um forte barulho de porta batendo. Após inquirido pelo Ministério Público e pelo Juízo, a testemunha declarou que viu o réu entrando pelo portão e, posteriormente, viu os policiais entrando, logo atrás. Ainda segundo o depoimento da testemunha Robson, ele e o réu são conhecidos, tendo afirmado em juízo que esse era "um amor de pessoa". Por fim, declarou que a polícia não forçou a entrada na sua residência, mas apenas seguiu o réu, contradizendo o alegado anteriormente, quando questionado pela Defesa."* (sic-treco extraído da sentença)

Quanto ao crime de associação para o tráfico, o artigo 35, da Lei nº. 11.343/2006, prevê como típica a reunião de duas ou mais pessoas, com vontade de se aliarem de maneira permanente ou com certo grau de estabilidade, com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas, sendo certo que, na maioria dos casos, o juiz acaba por se valer das circunstâncias da prisão para a tipificação da conduta, diante da dificuldade de se provar tal crime através de um documento revelador da organização criminosa.

Desnecessário realçar que os indícios, por força do artigo 239 do Código de Processo Penal, constituem um dos meios de provas admitidos pelo ordenamento pátrio e podem dar suporte ao decreto condenatório, sobretudo em se tratando de crime de associação para o tráfico, desde que resultem de uma indução constituída a partir de circunstâncias que estão intrinsecamente relacionadas com o fato investigado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso dos autos, a prova do vínculo da estabilidade e da permanência da associação extrai-se das circunstâncias da prisão e da palavra dos policiais, os quais foram uníssonos em afirmar que o acusado foi avistado, juntamente com outros dois indivíduos que não foram capturados, de posse de variedade de material entorpecente e uma pistola com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho.

A quantidade e variedade de drogas apreendidas, embaladas prontas para comercialização, em local dominado por facção criminosa, não deixam dúvidas sobre a caracterização do crime de associação para o tráfico.

Nesse paço, conforme destacado pelo Ministério Público:

“Com efeito, o crime de associação para o tráfico de drogas, como se sabe, configura-se com a comprovação da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre o capturado (societas sceleris) e a associação criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

No caso dos autos, restou comprovado o societas sceleris nas condutas do apelado. A prova dos autos demonstra que o apelado não era mero traficante eventual, ao contrário, é induvidosa no sentido de que o apelado, em conjunto com os outros dois indivíduos que não foram capturados e com a facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, atuava de forma estável na venda de drogas na localidade.

Inicialmente, deve ser destacado que as drogas apreendidas em poder do acusado já estavam embaladas para a venda imediata, com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho:"CHP-CV-VIA LIGHT-CAVALERA-5"; "CHP-VIA LIGHT-CAVALEIRO-10-CV-A BRABA"; "A BRABA-$20"; "$30-A FORTE" "HP-VIA LIGHT-CAVALEIRO-CV-$2-MACONHA”.

Ora, apenas diante de tal fato já resta claro que o apelado se mantinh

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

associado à facção criminosa e SE BENEFICIAVA ATIVAMENTE DE TAL AGRUPAMENTO, vez que recebia de seus comparsas as drogas já embaladas e identificadas, para que pudesse apenas realizar a venda, sem precisar investir qualquer valor para compra inicial ou mesmo tempo para separação e endolação.

O fato de as drogas ostentarem inscrições também comprova que o apelado era autorizado a comercializar as drogas em nome da facção criminosa, o que, mais uma vez, torna indubitável sua associação estável e permanente.

Cumpre destacar que, além da farta quantidade de material entorpecente - Cannabis sativa L.,, Cloridrato de Cocaína na forma pulverulenta e na forma de "crack", o recorrido estava na posse direta de arma de fogo de uso restrito municiada, conforme atestado pelo auto de apreensão de id 13 e 15 e pelo laudo de id 259, que atesta a potencialidade lesiva do armamento, objetos estes que, como é sabido, são utilizados pelas associações criminosas para viabilizar a prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, além de todas as circunstâncias já acima expostas, a certeza da associação emerge da posse direta da arma de fogo, de grosso calibre, arma de difícil obtenção e altíssimo custo de aquisição e municiamento e, no presente caso, utilizada no mesmo contexto da venda das drogas, claramente com o intuito de garantir a venda do material ilícito e resguardá-lo, evitando, assim, perdas patrimoniais em desfavor da organização criminosa.

Desta forma, a prova oral colhida não deixa qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, da intenção de traficância e da associação do réu com a organização criminosa "Comando Vermelho", especialmente diante da posse de arma de fogo de calibre de uso restrito e com numeração eliminada, instrumento este utilizado pela facção criminosa como forma de intimidação coletiva e com intenção de proteger seus integrantes e bem ilícitos, bem como da autoria imputada ao mesmo.

Afinal, NÃO É CRÍVEL PENSAR QUE O RÉU OPTASSE POR TRAFICAR DROGAS DE FORMA AUTÔNOMA E ISOLADA EM LOCALIDADE DOMINADA PELO COMANDO VERMELHO, FACÇÃO CRIMINOSA NOTORIAMENTE CONHECIDA POR SUA TERRITORIALIDADE E EMPREGO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE VIOLÊNCIA PARA DOMÍNIO LOCAL, AINDA MAIS NA POSSE DE FARTA QUANTIDADE DE DROGAS E ARMA DE USO RESTRITO.

A bem da verdade, tais instrumentos seriam de todo inúteis para um traficante autônomo que, naturalmente, deveria agir de forma clandestina e não empregando métodos de intimidação difusa.

Assim, resta claro que tanto o apelado se beneficiava da associação à facção criminosa, recebendo as drogas prontas para a venda e tendo acesso à armas de fogo e à "proteção" fornecida pelo grupo criminoso como um todo e que a facção criminosa se beneficiava da atuação do apelado, tendo lucro direto com as suas vendas e aumentando seu poderio ilegal no território com mais integrantes dispostos a matar e a morrer no exercício da venda ilegal."

No mais, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido da prescindibilidade de identificação de todos os integrantes da organização criminosa para a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS QUE CARACTERIZAM, EM TESE, O CRIME IMPUTADO AO ACUSADO E PERMITE O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO RELATIVA AO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbado Eletronicamente

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus reveste-se de caráter excepcional, diante da inviabilidade, no rito eleito, do revolvimento de fatos e provas. A medida somente se afigura admissível se demonstrada, primo ictu oculi, a ausência de justa causa, a superveniência de causa excludente de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime imputado.

2. Não se mostra possível o encerramento prematuro da ação penal em curso sob alegação de ausência do requisito objetivo - ausência de duas ou mais pessoas -, pois muito embora o Juiz de primeiro grau tenha rejeitado liminarmente a denúncia oferecida em desfavor dos outros dois acusados identificados na inicial acusatória, constata-se que o Parquet deixou expresso na exordial que "os denunciados, consciente, voluntária e livremente, associaram-se entre si e a indivíduos ainda não identificados para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas". Pela simples leitura da denúncia, constata-se que foram identificadas diversas situações caracterizadoras, em tese, do crime de associação para o tráfico, sendo pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que não é necessária a identificação de todos os envolvidos para condenação do acusado. Somente com o final da instrução é que se poderá verificar com segurança a existência de elementos probatórios suficientes para dar suporte a uma condenação, ou insuficientes a ponto de justificar a absolvição do recorrente, sendo que os fatos apontados na denúncia permitem ao recorrente conhecer a imputação contra ele apresentada, bem como asseguram o pleno exercício do direito de defesa.

3. Não há como acolher a alegação de ausência do requisit subjetivo, pois a verificação sobre a existência de víncul

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> estável e permanente para prática de tráfico de drogas requer o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.
>
> 4. Recurso em habeas corpus desprovido.” (RHC 66.592/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Por tais razões, impõe-se a procedência da pretensão punitiva estatal, para condenar os acusados também pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, sendo insustentável a tese da defesa de absolvição por fragilidade probatória.

Passo ao inconformismo quanto a dosagem da pena.

Não merece amparo o pleito ministerial quanto ao pretendido aumento das penas-base acima do patamar mínimo legal em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida.

No presente caso, embora a natureza da droga apreendida constitua, de fato, circunstância preponderante a ser sopesada na dosimetria da pena, a quantidade de substâncias apreendidas em poder do réu não foi excessivamente elevada, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal circunstância para justificar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ÚNICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "A natureza e a quantidade das drogas, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial" (REsp n. 1.976.266/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 03/11/2022). Precedentes.

2. Não se trata de ignorar que haja diferentes graus de lesividade entre as diversas substâncias definidas como droga pela Portaria SVS/MS n. 344/1998, tampouco de negar que quantidades mais expressivas de entorpecentes tenham maior potencial de dano à saúde pública; cuida-se, apenas, de considerar que a natureza e a quantidade de drogas são características indissociáveis do mesmo objeto e, por isso, devem ser avaliadas sempre de maneira conjugada, como forma de mensurar o grau de lesividade potencial à saúde pública que a apreensão do caso concreto representa, o que melhor se coaduna, em uma interpretação sistemática, com as finalidades da Lei n. 11.343/2006.

3. Embora a natureza da droga apreendida constitua, de fato, circunstância preponderante a ser sopesada na dosimetria da pena, a quantidade de substâncias apreendidas em poder do paciente (ora agravado) não foi excessivamente elevada, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal circunstância para justificar a exasperação da pena-base.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 985335 / RS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0068855-1. Relator Ministro Rogério Schietti. Sexta Turma. Data do Julgamento18.06.2025. Dje 25.06.2025)

Na segunda fase da dosimetria, incabível o pleito ministerial de maior rigor na reprimenda diante da reincidência específica do réu, vez que o aumento de 1/6 (um sexto) fixado pelo magistrado de origem está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que" *a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso."*

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. TEMA N. 1172. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PARA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ÚNICO FUNDAMENTO. 1/6. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCIDENTE GENÉRICO. RESSALVA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma análise evolutiva do ordenamento jurídico nacional mostra que antes do Código Penal de 1940 a configuração da agravante da reincidência tinha como pressuposto o cometimento de crimes de mesma natureza. O CP/1940, em sua redação original, ampliou o conceito da agravante da reincidência ao permitir que o crime anteriormente cometido fosse de natureza diversa do atual, inaugurando a classificação da reincidência em específica e genérica, com ressalva expressa de que pena mais gravosa incidiria a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
967
Carimbado Eletronicamente

reincidente específico. Durante esse período histórico, a diferença de tratamento entre reincidência específica e genérica para fins de cominação de pena já era discutível, com posições jurídicas antagônicas.

2. Nesse contexto, sobreveio a vigência da Lei n. 6.416/1977 que, alterando o CP/1940, aboliu a diferenciação entre reincidência específica e genérica e, por consequência, suprimiu o tratamento diferenciado n o tocant e à dosimetria da pena. Assim, considerando que a redação vigente do Código Penal estatuída pela Lei n. 7.209/84 teve origem na Lei n. 6.416/1977, a interpretação da norma deve ser realizada de forma restritiva, evitando, com isso, restabelecer parcialmente a vigência da lei expressamente revogada. Inclusive, tal interpretação evita incongruência decorrente da afirmativa de que a reincidência específica, por si só, é mais reprovável do que a reincidência genérica.

3. Ainda para fins de inadmitir distinção de agravamento de pena entre o reincidente genérico e o específico, é importante pesar que o tratamento diferenciado entre os reincidentes pode ser feito em razão da quantidade de crimes anteriores cometidos, ou seja, da multirreincidência.

4. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica.

5. Recurso especial parcialmente provido para alterar a fração incidente na segunda fase da dosimetria para 1/6 em razão de única reincidência específica.

TESE: "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhad fundamentação baseada em dados concretos do caso."

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

REsp 2003716 / RS RECURSO ESPECIAL 2022/0152619-3 Ministro Joel Ilan Pacionik. Terceira Seção. Data do Julgamento 25.10.2025.Dje 31.10.2023)

Quanto ao crime de associação para o tráfico, apresentando-se as circunstâncias judiciais favoráveis, fixa-se a penas base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se a agravante referente a reincidência do acusado, vez que o acusado foi condenado por tráfico/associação criminosa, com trânsito em julgado da condenação em 21.10.2019, conforme se observa em sua Folha de Antecedentes Criminais. Sendo assim, exaspero a pena intermediária em 1/6 (um sexto), alcançando a pena intermediária 03 (três) anos,06 (seis) meses e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Na terceira fase, conforme já descrito na fundamentação da sentença, deve ser reconhecida a presença da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo, prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Por essas razões, aplico o aumento de 1/6 da pena, alcançando a pena final em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 952 dias-multa.

Considerando o concurso material de crimes, fixa-se a resposta penal definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e ao pagamento de 1.632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa.

Mantém-se o regime fechado fixado na sentença, nos termos dos artigos 33, §2º, alínea b, do Código Penal.

À conta de tais considerações, **rejeita-se as preliminares, nega-s provimento ao recurso defensivo e dá-se parcial provimento ao recurs**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

ministerial para condenar também o acusado pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, alcançando a resposta penal definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses, em regime fechado, e ao pagamento de 1.632 (um mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, mantendo-se as demais cominações estabelecidas na sentença.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ